



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. TADO NO D. O. U.
C	de 12/04/1999
C	<i>Stoluitano</i>
	Rubrica

Processo : 13866.000107/95-63
Acórdão : 201-71.913

Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 104.166
Recorrente : DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

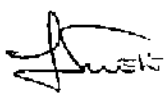
ITR - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreire.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000107/95-63
Acórdão : 201-71.913
Recurso : 104.166
Recorrente : DOLORES FRANCISCO DE CASTILHO

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fl. 02.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua anexa à IN SRF 16/95. Averba que não pode um imóvel localizado em Barretos ter valor superior ao do hectare da terra nua no Município de Ribeirão Preto.

A contribuinte foi intimado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto a apresentar Laudo Técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica em relação ao mesmo (Despacho de fl. 11). Em sua resposta a contribuinte afirmou ser inviável e dispendiosa a contratação de profissional para feitura de Laudo Técnico.

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que para afastar o valor de terra nua fixado por ato do Secretário da Receita Federal, só é possível pela autoridade julgadora a vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada. À falta deste prejudica a apreciação do pleito do contribuinte.

O contribuinte, não satisfeito, recorreu desta decisão sem, contudo, apresentar novo Laudo Técnico.

De fls. 33/35, Contra-Razões da procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000107/95-63

Acórdão : 201-71.913

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

À contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive sendo intimada a apresentar Laudo Técnico que pudesse fazer o julgador administrativo singular formar sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito sob o argumento de ser inviável.

Tenho como tergiversação a alegação que a notoriedade dos valores das terras de Barretos dispensa a produção de prova a teor do art. 334, I, do CPC. Ora, num país de 8,5 milhões de km², quer o recorrente que o julgador, mormente o de segundo grau, normalmente distante da região do imóvel do qual se cobra o ITR, tenha como notório um valor que está à mercê das flutuações de mercado. Se assim fosse não haveria julgamento, mas homologação. Não é esse o fulcro do procedimento administrativo.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. À contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade na fase recursal para juntada de Laudo Técnico. Todavia, novamente, não apresentou provas quanto ao direito alegado.

Assim, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pela contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, no caso a IN SRF 16/95 que veiculou o VTNm para o ITR exercício 1994, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 30 de julho de 1998

JORGE FREIRE